



# CONGRESSO NACIONAL

## **VETO TOTAL Nº 40, DE 2012**

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011  
(nº 1.200/2003, na Casa de origem)**

**(Mensagem nº 149/2012-CN – nº 524/2012, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

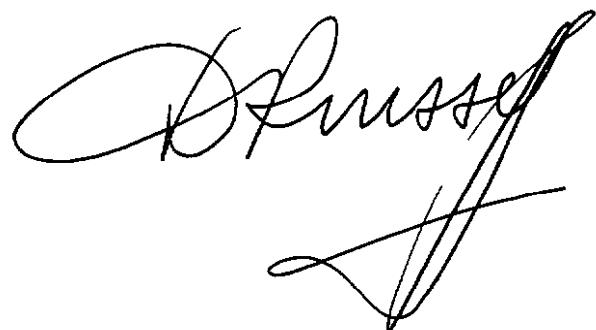
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 65, de 2011 (nº 1.200/03 na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo voto ao projeto pela seguinte razão:

“A proposta, da forma como redigida, permite a interpretação equivocada de que a União estaria impedida de realizar avaliação sobre o rendimento escolar do ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written in a cursive, flowing style. Below the main signature, there is a shorter, more stylized mark or signature.

**PROJETO VETADO:**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 65, DE 2011**  
**(n° 1.200/2003, na Casa de origem)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....  
VI – assegurar processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

.....” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 2011  
(nº 1.200/2003, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior”.

AUTOR: Deputado Ivan Valente

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 5/6/2003 – DCD de 1º/7/2003

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto

RELATORES:

Dep. Rogério Teófilo  
DCD de 26/5/2005

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Maurício Quintella Lessa  
DCD de 16/6/2011  
Dep. Alessandro Molon  
Redação Final  
(Avulso eletrônico)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 215, de 29/8/2012

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 5/9/2011 – DSF de 6/9/2011

COMISSÃO:

Educação, Cultura e Esporte

RELATOR:

Sen. Randolfe Rodrigues  
Parecer nº 1.313/2012-CE  
DSF de 25/10/2012

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**  
Mensagem SF nº 209, de 9/11/2012

**VETO TOTAL Nº 40, DE 2012**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011**  
**(Mensagem nº 149/2012-CN)**

**Veto publicado no D.O.U. – Seção 1, de 3 de dezembro de 2012**

Publicado no **DCN**, em 13/12/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**  
**OS:16417/2012**